



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.373 - SE (2017/0082508-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
AGRAVADO : INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA
AGRAVADO : CINFONE BALCAO DE ANUNCIOS LTDA - EPP
AGRAVADO : COL - CINFORMONLINE LTDA - EPP
AGRAVADO : E M L B
AGRAVADO : J A M B
AGRAVADO : A L B
AGRAVADO : A L B
AGRAVADO : A L B T
ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -
PE027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da omissão apontada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.
2. Somente em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.
3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou o que "*o executado ofereceu como garantia um bem que supera o valor do débito executado no âmbito das três execuções principais, da qual a presente cautelar é acessória (incidental)*"
4. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório do processo, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.373 - SE (2017/0082508-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
AGRAVADO : INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA
AGRAVADO : CINFONE BALCAO DE ANUNCIOS LTDA - EPP
AGRAVADO : COL - CINFONLINE LTDA - EPP
AGRAVADO : E M L B
AGRAVADO : J A M B
AGRAVADO : A L B
AGRAVADO : A L B
AGRAVADO : A L B T
ADVOGADO : MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) -
PE027171

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática emendada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante reafirma a alegada violação do art. 535 do CPC/73, ao argumento de que o acórdão recorrido não tratou da excepcionalidade do caso dos autos, que justifica a indisponibilidade inclusive de bens que não são do ativo permanente.

Sustenta que o bem dado em garantia é de valor inferior ao valor do débito citado, sendo necessária a penhora de bens integrante do ativo circulante dos agravados.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação do feito ao Órgão Colegiado.

Não foi apresentada impugnação ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.373 - SE (2017/0082508-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da omissão apontada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.
2. Somente em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.
3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou o que "*o executado ofereceu como garantia um bem que supera o valor do débito executado no âmbito das três execuções principais, da qual a presente cautelar é acessória (incidental)*"
4. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório do processo, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O recurso não prospera.

Em preliminar, cabe enfrentar a alegada violação do art. 1022, II, do CPC/2015. Neste ponto a recorrente alega omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar quanto ao argumento de que o bem imóvel penhorado não é suficiente para garantir a dívida integral do grupo econômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Confira-se o seguinte trecho do acórdão dos embargos (e-STJ fls. 1785/1786):

No entanto, na hipótese dos autos, observa-se que o executado ofereceu como garantia um bem que supera o valor do débito executado no âmbito das três execuções principais, da qual a presente cautelar é acessória (incidental). Demais disso, a Fazenda Nacional concordou com o valor do imóvel descrito no laudo pericial. Assim é que o voto condutor reconheceu a validade da garantia correspondente ao valor da pretensão da Fazenda Pública em substituição à indisponibilidade, o que é prescrito pelo art. 10 da Lei n.º 8.397/92, ao dispor que "a medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro, de 1980". E não poderia ser diferente, tendo em vista que, nos termos do art. 4.º da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade dos bens do requerido só vai até o limite da satisfação da obrigação, sendo esta a sua finalidade.

As outras dívidas que a Fazenda Nacional alega existirem não foram objeto do presente processo cautelar incidental, que pleiteava a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação dos débitos perseguidos, nas execuções em trâmite perante o juízo de origem, conforme legalmente estabelecido, não se podendo, em sede de embargos declaratórios, ampliar o objeto da demanda para além do pedido ou causa de pedir, mormente quando não se conhece o valor líquido total do débito, já que este não fora delimitado pela Fazenda Nacional seja em sede de apelação ou mesmo dos presentes embargos, a qual afirma genericamente que o grupo teria dívidas em valores muito superiores ao imóvel ofertado e aceito em garantia.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, rejeita-se a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA
BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora *on line*, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio *on line*, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. **O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.**

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.536.830/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

[...]

3. **A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.**

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido.

(REsp 365.546/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 4/8/2006, p. 294)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou o que "*o executado ofereceu como garantia um bem que supera o valor do débito executado no âmbito das três execuções principais, da qual a presente cautelar é acessória (incidental)*" (e-STJ fl. 1785).

Assim, eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório do processo, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PECULIARIDADES FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Improcedente a Medida Cautelar fiscal contra contribuinte que está ainda a discutir na instância administrativa, pela via recursal, o valor tributário que se lhe exige.

2. Não se acolhe o Recurso Especial que se ampara, quanto aos requisitos da medida, em premissas fáticas afastadas pela Corte de origem, incidindo na espécie a 7 da Súmula do STJ. *In casu*, a Tribunal Regional consignou: "*Não restou demonstrado nos autos que a Requerida se encontra em alguma das situações excepcionais, como paralização das atividades e/ou não localização em seu patrimônio de bens que possam garantir as execuções fiscais. A indisponibilidade em questão não atinge os bens que não integram o ativo permanente da Requerida. Em relação à indisponibilidade atingir os bens dos administradores e sócios gerentes, não prospera, pois, tratando-se de responsabilidade subjetiva, não foi comprovado excesso de mandato, infração à lei ou ao regulamento*". (grifo nosso).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.326.042/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082508-1

AgInt no
REsp 1.666.373 / SE

Números Origem: 00001717120094058501 00002539720124058501 00002885720124058501
00018674020124058501 1717120094058501 18674020124058501 2539720124058501
2885720124058501

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
RECORRIDO	: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA
RECORRIDO	: CINFONE BALCAO DE ANUNCIOS LTDA - EPP
RECORRIDO	: COL - CIFORMONLINE LTDA - EPP
RECORRIDO	: E M L B
RECORRIDO	: J A M B
RECORRIDO	: A L B
RECORRIDO	: A L B
RECORRIDO	: A L B T
ADVOGADO	: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE027171

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CENTRAL DE INFORMACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP
AGRAVADO	: INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA NORDESTE LTDA
AGRAVADO	: CINFONE BALCAO DE ANUNCIOS LTDA - EPP
AGRAVADO	: COL - CIFORMONLINE LTDA - EPP
AGRAVADO	: E M L B
AGRAVADO	: J A M B
AGRAVADO	: A L B
AGRAVADO	: A L B
AGRAVADO	: A L B T
ADVOGADO	: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO E OUTRO(S) - PE027171



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.